



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
QUARTEL DO COMANDO GERAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**



PARECER Nº 084/2020- COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação- CPL.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de kit de brigada florestal.

ANEXO: Processo nº 2020/397083.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA AQUISIÇÃO DE KIT DE BRIGADA FLORESTAL. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL solicita através de despacho exarado no protocolo nº 2020/397083, a confecção de parecer jurídico referente a possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de kits de brigada florestal para ações de preparação e resposta de desastres climatológicos.

O Chefe da Divisão de Coordenação e Operações, por intermédio do MEMO nº 053/2020-CEDEC-DIVOP- CBM de 08 de maio de 2020 solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil desta Corporação, a instrução de processo, por meio de registro de preços que tem como principal objetivo planejar e prover meios necessários para ações de preparação e resposta aos desastres climatológicos no Estado (Estiagem, Seca e incêndios Florestais).

Foi elaborado pela Divisão de Administração e Finanças da CEDEC mapa comparativo datado de 20 de maio de 2020, com orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, da seguinte maneira:

Kits para Brigadistas Florestais:

• **MULTITEC COM. E REPRES DE EPI'S E UNIFORMES LTDA-** R\$ 1.224.720,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais).

• **NORDINE SOLUÇÕES-** R\$ 1.190.640,00 (um milhão, cento e noventa mil e seiscentos e quarenta reais).

• **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA-** R\$ 1.166.880,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais).

Preço de Referência – Valor solicitado para o SRP- R\$ 1.185.866,67 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).



O CEL QOBM Jaime de Aviz Benjó, Coordenador Adjunto de Defesa Civil, autorizou despesa pública e as demais formalidades no processo, por meio do despacho no anverso do protocolo nº 2020/326215, conforme Portaria nº 039 de 31 de janeiro de 2020 publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.117 de 12 de fevereiro de 2020.

Encontra-se nos autos o ofício nº 254/2020- Gab. Cmdº. CBMPA, de 29 de maio de 2020 solicitando ao GTAF a autorização para a realização do registro de preços, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 1.887/2017 alterado pelo Decreto nº 562 de 19 de Fevereiro de 2020.

Consta ainda nos autos despacho do presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL solicitando a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil modificações no mapa comparativo de preços e a verificação quanto a exigência de embalagens personalizadas para os materiais a serem adquiridos no Termo de Referência e Contrato.

Desse modo, foi elaborado pela Divisão de Administração e Finanças da CEDEC novo mapa comparativo com a alteração de valores dos orçamentos arrecadados e pesquisa em Banco de referência (Banco Simas), conforme abaixo se observa:

Kits para Brigadistas Florestais:

- **MULTITEC COM. E REPRES DE EPI'S E UNIFORMES LTDA-** R\$ 1.224.720,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais).
- **NORDINE SOLUÇÕES-** R\$ 1.190.640,00 (um milhão, cento e noventa mil e seiscentos e quarenta reais).
- **RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA-** R\$ 1.166.880,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta reais).
- **SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL)-** R\$ 9.280,00 (nove mil e duzentos e oitenta reais).

Preço de Referência - Valor solicitado para o SRP- R\$ 1.161.224,80 (um milhão, cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Por fim, não encontra-se nos autos autorização da GTAF para realização do Sistema de Registro de Preços para aquisição futura de kits de brigada florestal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, entre outros, tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente

edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a DAL exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do art. 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não



poder  se abster de examin -los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licita o ser  iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autoriza o respectiva**, a indica o sucinta de seu objeto e do recurso pr prio para a despesa, e ao qual ser o juntados oportunamente:

- I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II- comprovante das publica es do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III- ato de designa o da comiss o de licita o, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do respons vel pelo convite;
- IV- original das propostas e dos documentos que as instr em;
- V- atas, relat rios e delibera es da Comiss o Julgadora;
- VI- pareceres t cnicos ou jur dicos emitidos sobre a licita o, dispensa ou inexigibilidade;
- VII- atos de adjudica o do objeto da licita o e da sua homologa o;
- VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifesta es e decis es;
- IX- despacho de anula o ou de revoga o da licita o, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI- outros comprovantes de publica es;
- XII- demais documentos relativos   licita o.

Par grafo  nico. As minutas de editais de licita o, bem como as dos contratos, acordos, conv nios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jur dica da Administra o. (grifo nosso)

Cumpra-se destacar, em rela o a pesquisa de mercado, as disposi es da Instru o Normativa n  002-SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realiza o de pesquisa de pre os no  mbito da administra o p blica estadual e em seu art. 2  estipula os par metros a serem adotados na pesquisa de pre os no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1  Os procedimentos administrativos para realiza o de pesquisa de pre os, visando a aquisi o de bens e contrata o de servi os em geral, no  mbito da Administra o P blica Estadual Direta, Aut rquica e Fundacional, fundos especiais, empresas p blicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2 , III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecer o ao disposto nesta Instru o Normativa.

Art. 2  A pesquisa de pre os, a que se refere o artigo anterior, ser  realizada mediante a utiliza o dos seguintes par metros:

I- Painel de Pre os dispon vel no endere o eletr nico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II- Contrata es similares de outros entes p blicos, em execu o ou concl dos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores   data da pesquisa de pre os.

III- pesquisa publicada em m dia especializada, s tios eletr nicos especializados ou de dom nio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas n o se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

  1  Os par metros previstos nos incisos deste artigo dever o ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo   autoridade competente justificar a utiliza o isolada do par metro, quando for o caso.

  2  Em todos os casos a metodologia utilizada para obten o do pre o de refer ncia deve ser demonstrada no processo administrativo.

  3  Ser o utilizadas, como metodologia para obten o do pre o de refer ncia para contrata o, a m dia, a mediana ou o menor dos valores

obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na minuta do contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento no seu art. 15, II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.



Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- **Sistema de Registro de Preços- SRP-** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- **Ata de Registro de Preços-** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- **órgão gerenciador-** órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV- **órgão participante-** órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V- **órgão não participante-** órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. (grifo nosso)

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

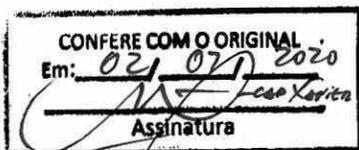
I- Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V- Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.





CAP TULO II
DA ADOO DO REGISTRO DE PREOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preos poder ser adotado nas seguintes hip teses:

- I- quando, pelas caracter sticas do bem ou servio, houver necessidade de contrataes freq entes;
- II- quando for conveniente a aquisio de bens com previso de entregas parceladas ou contratao de servios remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- quando for conveniente a aquisio de bens ou a contratao de servios para atendimento a mais de um  rgo ou entidade, ou a programas de governo; ou,
- IV- quando, pela natureza do objeto, no for poss vel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administrao.

Art. 4º O Grupo T cnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editar Plano Anual de Compras, que poder conferir a funo de  rgo gerenciador, nos termos do Decreto Estadual n  1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados  rgos e/ou entidades da Administrao P blica Estadual. (grifo nosso)

O texto normativo acima foi recentemente alterado pelo Decreto n  562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os  s 1º e 2º do artigo 4º, e lhe conferindo nova redao no *caput*, onde compete ao Grupo T cnico de Ajuste Fiscal- GTAF editar plano anual de compras, o qual poder conferir a determinados  rgos e/ou entidades da Administrao P blica a funo de  rgo gerenciador.

Assim, nos termos da nova redao do *caput* do artigo 4º, para que esta Corporao possa realizar o presente registro de preos, deve possuir a funo de  rgo gerenciador conferida pelo GTAF.

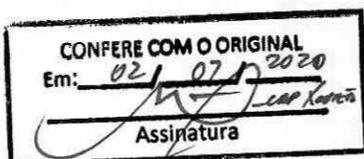
Quanto a no exist ncia de dotao oramentria nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento, esta somente se far presente quando da formalizao do contrato ou outro instrumento hbil, conforme visto a seguir:

CAP TULO VII
DA LICITAO PARA REGISTRO DE PREOS

Art. 9º A licitao para registro de preos ser realizada na modalidade de concorr ncia, do tipo menor preo, nos termos da Lei Federal n  8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de preo, nos termos da Lei Federal n  10.520, de 2002, e ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

  2º Na licitao para registro de preos no   necessrio indicar a dotao oramentria, que somente ser exigida para a formalizao do contrato ou outro instrumento hbil. (grifo nosso)



Por todo exposto, esta comisso de justia recomenda:

1. Que se proceda a juntada nos autos da autorizao do Grupo T cnico de ajuste Fiscal para que esta Corporao possa realizar o presente registro de preos, na funo de  rgo gerenciador conferida pelo GTAF, conforme leitura do artigo 4º do Decreto n  1.887/2017;
2. Caso seja autorizada a realizao do Registro de Preos, que constem na minuta do Edital a relao dos  rgos participantes;
3. Que seja retirada a exig ncia de embalagens personalizadas para os materiais a serem futuramente adquiridos constante na minuta do edital do preo eletr nico;

4. Que seja juntado mapa comparativo de preços da Diretoria de Apoio Logístico, a fim de ratificar o mapa confeccionado pelo setor requisitante; e

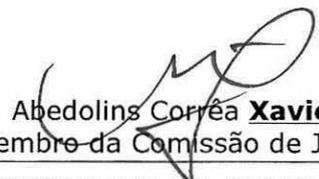
5. Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços para futura aquisição de kits de brigada florestal, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de junho de 2020.


Abedolins Corrêa **Xavier** - CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

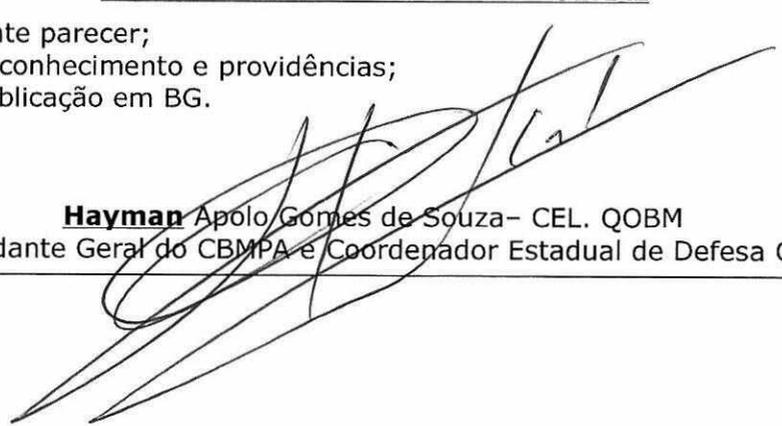
DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.


Thais Mina Kusakari - MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Aprovo o presente parecer;
- II- A CEDEC para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação em BG.


Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil